



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721037/2023-88
ACÓRDÃO	3301-014.220 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2019

**PIS. CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO. IMPORTAÇÃO. ÁLCOOL COMBUSTÍVEL.
ART. 5º § 13 LEI 9.718/98. IMPORTAÇÃO EFETIVA.**

Para usufruto do crédito descrito no artigo 5º § 13 da Lei 9.718/98 a pessoa jurídica deve efetivamente importar a mercadoria – figurar fatural e legalmente como importador (importação direta) ou real adquirente (importação por conta e ordem) em declaração de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (vice-presidente), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS apurado no ano calendário de 2019.

1.2. Para tanto descreve o termo de verificação fiscal que acompanha o lançamento de ofício que:

1.2.1. As atividades de distribuição e produção de combustível não se confundem, sendo proibido pela agência reguladora que uma produtora de combustível atue como distribuidora;

1.2.2. Não é possível a tomada de crédito de insumos para a pessoa jurídica revendedora de combustíveis;

1.2.3. A partir da edição da MP 613/2013 até a publicação da Lei 14.292/2022 o distribuidor não pode tomar crédito na aquisição de álcool anidro para revenda e a **Recorrente** não é importadora de fato de combustíveis (a atividade apenas consta de seu contrato social);

1.2.4. Por não ser optante do RECOB a **Recorrente** deve recolher PIS na venda de Etanol Hidratado na forma do artigo 5º da Lei 9.718/98, a alíquota de 3,75% e não de 1,5%;

1.2.5. O Álcool Anidro é tributado a alíquota zero somente quando misturado a gasolina tipo A e não quando revendido puro, como entende a **Recorrente**.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Foi fixada alíquota de incidência de 17,25% quando o correto seria alíquota de 7,6% *ex vi* artigo 3º da Lei 10.833/03;

1.3.2. Se contrato social e a habilitação no RADAR demonstram sua condição de importadora;

1.3.3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que a **Recorrente** é tanto distribuidora quanto importadora de combustíveis;

1.3.4. Por ser importadora de combustíveis descontou créditos na revenda destes bens como lhe permite o artigo 5º § 13 da Lei 9.718/98;

1.3.5. Basta possuir a condição jurídica de importadora para tornar possível o creditamento;

1.3.6. A multa de ofício é confiscatória;

1.3.7. É ilegal a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

1.4. A DRJ09 julgou improcedentes os argumentos lançados em Impugnação porquanto:

1.4.1. Não há nulidade se a autoridade administrativa é competente para a lavratura do auto, se não houve cerceamento do direito de defesa e se o auto cumpre todos os requisitos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.234/72;

1.4.2. *“Especificamente no que se refere a alegação de suposto erro na determinação da alíquota, não procede, visto que a alíquota aplicada é a legalmente prevista para o cálculo da Cofins devida por distribuidores de álcool, tendo sido citada no auto de infração a base legal, qual seja, art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 e3 junho de 2008”;*

1.4.3. Está precluso o tema da aplicação indevida de alíquota zero da contribuição na revenda de etanol no mercado interno;

1.4.4. *“O cumprimento de exigências legais (constar a atividade de importação em seu Contrato Social) e administrativas (habilitação no Radar), por si só, não caracterizam qualquer empresa como importadora”;*

1.4.5. *“A partir da edição da Medida Provisória – MP - nº 613, de 7 de maio de 2013 (convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013), cujo art. 4º alterou a redação do § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi vedada a apuração de créditos das contribuições pelas empresas distribuidoras de álcool, permanecendo a possibilidade apenas para os respectivos produtores e importadores”;*

1.4.6. *“A decisão judicial a que se refere a impugnante não está relacionada a legislação que regula a contribuição ora em análise”;*

1.4.7. A autoridade administrativa não é competente para a análise de inconstitucionalidade de norma;

1.4.8. A Súmula 108 do CARF determina a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

1.5. Ainda não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que repete o quanto descrito em Impugnação.

VOTO

Conselheiro **Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**, Relator

2.1. A **Recorrente** alega, em síntese, que ante o seu objeto social e cadastro no RADAR deve ser considerada importadora de combustíveis e, por tal motivo, tem direito ao crédito de PIS e COFINS na forma estabelecida no artigo 5º § 13 da Lei 9.718/98.

2.1.1. No entanto, como bem destaca o termo de verificação fiscal, importador é a “*pessoa que promov[e] a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional*” (art. 31 do Decreto-Lei 37/66) em geral, registrando a declaração de importação para consumo.

2.1.2. Ademais, a Lei 10.865/04 fixa a possibilidade de crédito na importação “*em relação às contribuições efetivamente pagas*”. Portanto, não basta a atividade em abstrato de importadora, para auferir o **CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL** a empresa deve importar efetivamente o álcool.

2.1.3. *In casu*, a fiscalização constata através do DW Aduaneiro que a **Recorrente** não registrou uma Declaração de Importação sequer para o período lançado, logo, não faz jus ao crédito que pleiteia.

2.1.4. De mais a mais, o Acórdão colacionado aos autos pela **Recorrente** trata de outro tributo (ICMS) e de outro tipo de *benefício* (diferimento). Somente há um véu de coincidência quando o Desembargador fixa a possibilidade de uma importadora também figurar como distribuidora de combustíveis, porém, mesmo neste caso o Acórdão deixa clara as diferenças, em tese, de regime de tributação.

2.2. Por fim, por não figurar como importadora correta a fixação da alíquota na forma do artigo 5º inciso II da Lei 9.718/98, não se tratando, nem em tese, de caso de nulidade do lançamento de ofício.

3. Pelo exposto admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto